



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2022**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2022**

## 1. DO PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rodovia SC 443, Km 02, CEP 88717-000, Sangão/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.780.458/0001-17, neste ato representado por seu PREFEITO EM EXERCÍCIO, Sr. Jaime de Souza, inscrito no CPF/MF sob o nº 178.963.809-78, lavra a presente Dispensa de Licitação para a contratação dos serviços constantes no item **4 - OBJETO**, de acordo com o artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e regido pela mesma, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.

Os serviços objeto do presente Termo serão executados para o Município de SANGÃO/SC.

Integram o presente Termo de Dispensa, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo I: Proposta de Preços da Contratada;

Anexo II: Documentos para a Habilitação.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo de Dispensa encontra fundamentação legal no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 2º, art. 24, inciso I e II da Lei Federal nº 8.666/93 c/c com o art. 1º e 2º do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, conforme segue:

### **Constituição da República Federativa do Brasil:**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...].*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

### **Lei Federal nº 8.666/93:**

*Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

*[...]*

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

*natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

**Decreto Federal nº 9.412/2018:**

*Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);*

*b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

*c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

**II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:**

**a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

*b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*

*c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.*

**3. DAS JUSTIFICATIVAS:**

O Município de Sangão/SC considerando o disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e Dispensa de licitação.

A previsão da dispensabilidade em razão do valor aqui apresentada está presente desde a promulgação da Lei de Licitações, sendo alterada, em último momento, pela Lei Federal nº 9.648/98, que aumentou os percentuais dos iniciais cinco por cento, para os atuais dez por cento dos valores da modalidade Convite. Registre-se que essa percentagem aumenta para vinte por cento em caso de consórcios públicos, sociedades de economia mistas, empresas públicas e autarquias ou fundações públicas qualificadas como agências executivas.

Trata-se, portanto, do que a doutrina chama de dispensa de licitação pelo valor. Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é “coerente e de todo justificável”, vez que:

*[...] a execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia [também as compras de pequeno vulto] são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma. (Grifo Nosso)*

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*Carvalho Filho, por sua vez, pontua:*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

*Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo. (2014, p. 254).*

Como se vê, o legislador ordinário disponibilizou para o gestor público a oportunidade de adquirir bens ou contratar serviços (de engenharia ou não) de pequeno vulto, pela via que pudesse realizá-los de modo menos burocrático, do que impô-lo a todo ritual e custos necessários de lançamento e consecução de um certame licitatório. É aqui vislumbrado, pois, o princípio da eficiência, na sua faceta da economicidade.

### **Do Princípio da Eficiência na Administração Pública**

O princípio da eficiência foi insculpido na Carta Política de 1988 a partir da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a vociferada “Reforma Administrativa”, passando a ombrear os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, todos previstos no caput do art. 37 da Magna Carta, vindo a ser “parâmetro jurídico como condicionante da atividade legislativa infraconstitucional, da atuação administrativa do Estado e do controle cabível na espécie”, em destacada sinopse da publicista Raquel Melo Urbano de Carvalho (2009, p. 196).

O termo “eficiência”, no âmbito da administração pública, já foi tratado em outras normas e mesmo na Constituição da República de 1988, anterior à Reforma outrora citada.

Na legislação infraconstitucional, o Decreto-Lei nº 200, de 1967, já dispunha que a supervisão ministerial visaria assegurar a eficiência administrativa da Administração Indireta, bem como “o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem puramente formais ou cujo custo seja evidentemente ao risco”.

Neste jaez, a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão no serviço público, atrela a satisfação do serviço adequadamente prestado ao que cumpre as condições de eficiência.

No mesmo estribo, a lei que regula o processo administrativo federal, Lei Federal nº 9.784/99, assevera ser o princípio da eficiência ditame regulador da Administração Pública (CARVALHO, 2009, p. 196).

Não se furtaria a afirmar, ainda, a previsão na CF/88, anterior mesmo à EC nº 19/98, que o princípio da eficiência já margeava o alambrado princípio lógico constitucional, na sua vertente mais latente, qual seja, o princípio da economicidade, conforme caput do art. 70:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (BRASIL, 1988. Grifo nosso)*

*Bem como temos ainda no art. 74, inciso II:*

*Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

*orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado” (BRASIL, 1988):*

*Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo. (2014, p. 254).*

Maria Sylvia di Pietro (2007, p. 75) estabelece dois aspectos ao princípio da eficiência. O primeiro é cabido em relação ao modo de atuação do gestor público. Já o segundo seria o enfoque desse gestor para que obtenha o melhor desempenho possível de suas atribuições com fins a lograr os melhores resultados.

Hely Lopes de Meirelles assim o define:

*[...] o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (2002, p. 65).*

A precisa lição de Raquel Melo Urbano de Carvalho (2009, p. 197) informa que o “Referido princípio, neste contexto normativo, vincula os comportamentos positivos da Administração em favor dos cidadãos, bem como sua atividade interna instrumental da consecução das atuações finalísticas” e arremata, afirmando que se impõe “diminuir a burocratização e lentidão administrativa, e ao mesmo tempo, de obter um maior rendimento funcional e rentabilidade social, sem desperdício de material ou dos recursos humanos” (op. cit).

Nesta esteira, em apertada síntese, o publicista inglês Dennis Gallingan elucida a efficiency como uma exigência e “o dever de atingir o máximo do fim com o mínimo de recursos” (1986, p. 129 apud ÁVILA, 2006).

A doutrina, de modo geral, entende que tal princípio seja um mandamento de otimização de eficácia plena, cuja consecução não dependa de norma regulamentar. Aqui entendemos sê-lo, da mesma forma, norma cogente a delinear a atividade administrativa, sob todos os aspectos.

Insta ressaltar que a eficiência administrativa não poderá, de forma alguma, sobrepor-se a outros princípios da administração pública, em especial ao da legalidade. Não compete ao administrador justificar atos que carecem de previsão em lei sob o manto da eficiência.

Aqui cabe uma pequena digressão: como todo poder emana do povo, e a este são confiados representantes legais para impor os limites ao rei por meio de leis. O administrador, representando a longa manus do poder real, cabe tão somente acatar e executar o que o povo delimitou sobre sua atividade, nem mais nem menos. Eis, portanto, o princípio da legalidade ser a imposição da sociedade à atividade estatal, não podendo agir por sobre sua autoridade, o que caracterizaria o desvio ou excesso de poder. Disto, entendemos ser o princípio da legalidade um “sobrep princípio” a atuar perante todos os outros, e acima deles.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

É o escólio de Di Pietro (2007, p. 84) ao afirmar que “a eficiência é princípio que soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito”.

Na sua vertente prática, do princípio da eficiência deriva o princípio da economicidade (MOREIRA, 2009), sendo este a “a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos” (ARAÚJO, 2011).

Em matéria de licitações, a título de exemplo, os princípios da eficiência e da economicidade se fizeram presente com a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu o pregão como mais uma modalidade de licitação a ser utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, cuja formalidade é bem menos frívola em relação às outras modalidades. Somou-se a isso o Decreto nº 5.450/05, que estabeleceu o pregão eletrônico, tornando-se verdadeiro paradigma na realização das licitações da administração pública federal que, em último levantamento realizado, foi responsável por 60% das aquisições do governo federal em 2013, com economia da ordem de R\$ 9,1 bilhões (BRANCO, 2014).

### **Da Contratação Direta em Razão do Valor como Instrumento do Princípio da Eficiência na Administração Pública**

A rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso 5 XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a presunção de que a licitação assegura a contratação mais vantajosa é meramente relativa, tal como reconhecimento pela própria Constituição e Diploma Regulamentar.

Se a vontade do legislador constitucional fosse de que toda e qualquer contratação fosse sempre precedida de licitação, a redação do art. 37, inciso XXI seria diversa do já citado anteriormente.

Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: *a) por dispensa de licitação; ou b) por Dispensa de licitação*. Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o art. 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...] II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Dos custos licitatórios teremos: hora-trabalhada dos servidores responsáveis (ressalte-se aqui, também, a da Procuradoria Jurídica encarregada do devido parecer jurídico), publicação em jornais de grande circulação e na Imprensa Nacional, insumos (material de expediente, energia, etc.) e outros custos indiretos. Desta forma, é válido despender importante soma de custeio e dedicação de recursos humanos para se valer de um processo que poderia ser substituído por um procedimento bem menos oneroso, rápido e eficaz? Acreditamos que não.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Amparado no princípio da legalidade, a contratação direta em razão do valor da compra não pode ser vista com maus olhos pelos gestores públicos. Entendemos a legalidade, no caso, ser dividida nos seguintes requisitos: valor no exercício financeiro, a proibição do parcelamento, vantajosidade da contratação e o respeito ao aspecto qualitativo da compra ou serviço.

No que se refere à vantajosidade, estamos diante de um fator cabal para a utilização da dispensa de licitação, posto que, os valores auferidos na pesquisa de preços estão em conformidade com os praticados pelo mercado, tendo para tal sido juntado três orçamentos.

#### 4. DO OBJETO

A presente Dispensa de Licitação tem por objeto a contratação empresa especializada para fornecimento de licença de uso de sistema de ponto digital para a pasta da Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Turismo do Município de Sangão, nos termos do presente instrumento e especificações abaixo transcritas:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	LIBERAÇÃO/ CONVERSÃO PONTO SECULLUM OFFLINE – ATÉ 400 SERVIDORES. PRESTAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO INCLUSO: - ATENDIMENTO TELEFÔNICO E MEIOS DIGITAIS; - DIAGNÓSTICOS DE PROBLEMAS, RETORNO DE LIGAÇÕES, SEM LIMITES DE LIGAÇÕES; - ATENDIMENTO TÉCNICO PRESENCIAL NO QUE FOR RELACIONADO AO SISTEMA DE PONTO SECULLUM.	MÊS	12	R\$ 350,00	R\$ 4.200,00
<b>VALOR TOTAL:</b>					<b>R\$ 4.200,00</b>

#### 5. DAS JUSTIFICATIVAS

A administração do município tem profissionais de várias especialidades e níveis hierárquicos e registrar a rotina desses profissionais é essencial para garantir os direitos trabalhistas, além do acompanhamento das atividades. O controle das horas trabalhadas dos servidores públicos é uma velha discussão, afinal os funcionários públicos são tão importantes quanto as pessoas que trabalham em empresas privadas, prestam serviço da mesma forma, tendo horários a cumprir.

Por isso o controle de ponto eletrônico pode atuar em prol da gestão eficiente, além de gerenciar as jornadas de trabalho dos servidores de forma mais eficaz, garantindo a segurança das informações tanto para a Administração Pública, quanto para os seus servidores.

Neste caso, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo necessita realizar uma nova contratação de sistema de ponto digital, uma vez que, o contrato do sistema atual encontra-se encerrado em decorrência do advento do termo contratual.

#### 6. DO CONTRATADO

A futura CONTRATADA será a empresa VRF CONTROLE DE PONTO/ACESSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.250.910/0001-03, estabelecida à Rua Norma Mônica Sabel, nº 185, Margem Esquerda, Gaspar, SC, CEP: 89.116-668.

O prazo de execução do presente procedimento é de 02/05/2022 à 02/05/2023, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

## **7. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO:**

O valor total global do contratado é de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), devendo ser pago em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), até 30 dias após a entrega dos objetos deste termo e aceitação definitiva dos serviços, “mediante aprovação da Nota fiscal/Fatura”, através de cheque nominal ou através de ordem bancária em favor da futura **CONTRATADA**.

## **8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2022:  
06.01.2.019.3.3.90.39.00.00.00.00.0695 - (87);

## **9. DO FORO:**

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de JAGUARUNA/SC.

## **10. DA DELIBERAÇÃO:**

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação direta, por Dispensa de licitação, considerando a fundamentação legal, a singularidade dos serviços e o Parecer Jurídico anexo. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a contratação da prestação dos serviços, através do procedimento de Dispensa, com base no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 2º, art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 c/c com o art. 1º e 2º do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

Sangão, 02 de maio de 2022.

**Marieli Eva Pereira dos Santos**  
**Secretária de Educação**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

## DESPACHO

### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2022

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é a contratação empresa especializada para fornecimento de licença de uso de sistema de ponto digital para a pasta da Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Turismo do Município de Sangão, conforme os requisitos, de acordo com as diretrizes estabelecidas neste Termo de Dispensa, no valor global de **R\$ 4.200,00** (quatro mil e duzentos reais), com fulcro no artigo 24, inciso II, e em consonância com os autos do processo administrativo nº 060/2022, exigência do art.38, inciso VI, do mesmo diploma legal.

**NOME DO CREDOR: VRF CONTROLE DE PONTO/ACESSO LTDA.**

CNPJ/MF: 38.250.910/0001-03.

ENDEREÇO: Rua Norma Mônica Sabel, nº 185, Margem Esquerda, Gaspar, SC, CEP: 89.116-668.

VALOR GLOBAL: R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Sangão, 02 de maio de 2022.

**Jaime de Souza**  
**Prefeito Municipal em Exercício**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

DISPENSA PARA COMPRAS E SERVIÇOS Nº 025/2022

RATIFICAÇÃO

RATIFICO a Dispensa de Licitação nº 025/2022 e HOMOLOGO, esta, cujo objeto é a contratação empresa especializada para fornecimento de licença de uso de sistema de ponto digital para a pasta da Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Turismo do Município de Sangão, de acordo com as diretrizes estabelecidas neste Termo de Dispensa, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), até 30 dias, conforme artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes, tendo em vista o constante do presente processo, instruído no Processo Administrativo nº 060/2022.

Sangão/SC, 02 de maio de 2022.

---

JAIME DE SOUZA  
Prefeito Municipal em Exercício